



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº. : 10930.002488/99-94
Recurso nº. : 127.062
Matéria : IRPJ - Exs: 1995 a 1998
Recorrente : MONTASA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 23 de agosto de 2001
Acórdão nº. : 107-06.387

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – Constatado, pela fiscalização, a ocorrência de lucro inflacionário realizado a menor, impõe-se o lançamento de ofício, não sendo admissível, para se pretender evita-lo, o argumento de que em outros períodos realizara valores em montante superior ao determinado pela legislação de regência.

IRPJ - MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Havendo a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, não se pode relevar a multa a ser aplicada por ocasião do lançamento "ex officio", nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTASA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2001

Processo nº. : 10930.002488/99-94
Acórdão nº. : 107-06.387

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 10930.002488/99-94
Acórdão nº. : 107-06.387

Recurso nº. : 127.062
Recorrente : MONTASA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

MONTASA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 87/97, da decisão prolatada às fls. 77/82, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou procedente lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 59, a título de IRPJ.

Consta da descrição dos fatos no auto de infração as seguintes irregularidades:

***ADIÇÕES**

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

Por erro de transporte por parte do contribuinte em 01/94, o lucro inflacionário vem sendo realizado a menor desde este período, conforme descrito e demonstrado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 61/70, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

***IRPJ**

Período de apuração: Ano-calendário de 1994 ao ano-calendário de 1997.

CONSTITUCIONALIDADE E PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO.

As autoridades administrativas, inclusive as julgadoras de litígios fiscais na esfera administrativa, estão obrigadas à estrita observância dos procedimentos exigidos pelas leis

Processo nº. : 10930.002488/99-94
Acórdão nº. : 107-06.387

vigentes no país, não sendo de sua competência apreciar questões que versem sobre constitucionalidade ou sobre a adequação legal aos princípios gerais do direito.

LUCRO INFLACIONÁRIO

O valor computado na determinação do lucro real, pode ser superior ao mínimo legalmente exigido, valendo a opção da pessoa jurídica, consubstanciada na respectiva declaração de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO

Nos lançamentos de ofício, motivado por declaração inexata do sujeito passivo, aplica-se a multa de setenta e cinco por cento, sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição levantada pela fiscalização.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os débitos para com a Fazenda Nacional ou decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciente da decisão em 16/03/01 (doc. fls. 85), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo em 05/04/01 (fls. 86), onde, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- a) que, pela leitura do item 3 do TVF, depreende-se que a autuação se deveu ao fato de a recorrente ter oferecido parcela a menor do lucro inflacionário, de dezembro/93 para janeiro/94, encontrando-se já decaído referido período;
- b) que o lucro inflacionário trata-se de mera ficção criada pelo fisco, vez que o mesmo não se constitui em acréscimo patrimonial ou renda, que justifique a incidência do imposto;
- c) que a multa de ofício, cobrada à alíquota de 75% dos créditos tributários, tem caráter confiscatório;
- d) que a cobrança dos juros moratórios com base na taxa Selic fere os princípios constitucionais.

Processo nº. : 10930.002488/99-94
Acórdão nº. : 107-06.387

Às fls. 114, o despacho da DRF em Londrina - PR, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a sua admissibilidade e seguimento.

É o relatório.



Processo nº. : 10930.002488/99-94
Acórdão nº. : 107-06.387

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão ora sob exame resulta de lançamento de IRPJ em decorrência da tributação a menor do lucro inflacionário realizado.

Em sua defesa, a recorrente alega que ofereceu à tributação, nos períodos de 04/94 e ano-calendário de 1996, percentual superior àquele estabelecido pela legislação e, dessa forma, não é justo a cobrança de diferenças, tendo em vista os créditos gerados.

De um exame dos autos, constata-se que o lançamento foi constituído de acordo com a norma legal que rege a matéria, sendo que a recorrente não conseguiu desfazer a acusação fiscal que lhe foi imposta.

Deve-se ressaltar que os argumentos expendidos pela contribuinte, no sentido de que teria oferecido à tributação percentual maior do que o mínimo legalmente estabelecido e, portanto, deveriam ser compensados com os valores apurados pelo Fisco, não devem prevalecer. O diferimento da tributação de parte do lucro inflacionário é uma opção que o legislador disponibilizou às empresas que se enquadravam em determinadas situações, porém, a tributação de parcela maior trata-se de uma opção exercida pela contribuinte na declaração de rendimentos.

Assim, exercida essa opção, não é possível a alteração posterior, nem mesmo pela fiscalização no exercício de suas prerrogativas.

Processo nº. : 10930.002488/99-94
Acórdão nº. : 107-06.387

Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e incontestada, a acusação que lhe foi feita, a decisão recorrida manteve a autuação em sua íntegra.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído.

Ao invés de apresentar as provas materiais suficientes para elidir a exigência fiscal, simplesmente sugere a existência de erros nos cálculos da exigência. Porém, não demonstra expressamente quais os equívocos constantes nos autos de infração.

Isso posto, a tributação deve ser mantida.

MULTA DE OFÍCIO

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, o artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Processo nº. : 10930.002488/99-94
Acórdão nº. : 107-06.387

Como visto, todo e qualquer lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

No caso em questão, torna-se evidente que, sendo detectada pelo Fisco a ocorrência de irregularidade fiscal, sobre o valor do imposto ainda devido é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

JUROS DE MORA

Os juros de mora lançados no auto de infração também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei)

Os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois este estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não

Processo nº. : 10930.002488/99-94
Acórdão nº. : 107-06.387

estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2001.


NATANAEL MARTINS